



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2024

PARECER Nº 048/2025

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **Ernesto Muniz de Souza Jr.** advogado, inscrita na OAB/SC nº 24.757.

II – DO PLEITO

O impugnante apresenta irresignações que em seu entendimento ferem ao princípio da competição e da isonomia. Apresenta impugnação e refere ilegalidades quanto aos seguintes itens: a) Ausência do número de servidores a serem treinados . b) incompletude do termo de referência. c) Ausência de indicação das parcelas de maior relevância. d) Ausência de Justificativa dos índices contábeis exigidos. e) Descrição subjetiva de serviços. f) Indícios de restrição injustificada da competitividade g) Fraude antecipada . h) Da ausência de divulgação de informações indispensáveis para elaboração da proposta. i) Exigência ilegal da apresentação de documentos de habilitação por parte de todas as empresas participantes . j) direcionamento editalício.

Ao final requer a suspensão e retificação do edital de licitação.

III – DA APRECIAÇÃO

O Edital da licitação, também chamado de instrumento convocatório, convoca os interessados a participar da licitação, passando o processo para sua fase externa, estando já definidas as regras, o objeto e demais condições para a contratação.

As empresas interessadas em participar da licitação publicada, que não concordarem com as regras lá estabelecidas, deverão impugnar o Ato convocatório, atendendo assim, as exigências contidas na Lei de Licitações.

Sendo assim, qualquer cidadão que não concordar com as exigências poderá impugnar o Edital no prazo estabelecido, sendo legítimo o ato.

Nesse sentido, convém esclarecer:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

- O edital que terá abertura terça dia 08/04.
- Três dias úteis anterior ao certame na contagem regressiva seria 07,04 ,03. Então dia 03 seria o último dia.
- Requerente enviou através do e-mail a impugnação às 22:23 horas do dia 03/04/25.
- Evidente que não há servidores e nem expediente nesse horário.

Nesse sentido, se nos atermos a legislação, pode ser considerada intempestiva a impugnação, pois apresentada fora do horário de expediente.

A Lei 14.133/2021, dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

[...]

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

No entanto o entendimento é que pode encaminhar até o último minuto do terceiro dia útil anterior, independentemente de ter encerrado o expediente, como ocorre, por exemplo, no processo judicial. Considerando garantir a maior lisura possível nos procedimentos licitatórios, entendo por tempestiva a impugnação.

Ainda, cumpre dizer que o prazo para a resposta ao pedido de impugnação encerra-se hoje 07/04/2025, de acordo com o disposto na Lei de Licitações:

Art. 164.

[...]

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Passamos as considerações.

Quanto a letra a) Ausência do número de servidores a serem treinados.

Não assiste razão o Impugnante.

Em relação ao programa de treinamento o mesmo é inerente ao funcionamento e à operação dos sistemas a serem licenciados, sendo certo que as empresas do ramo têm ciência prévia do tempo e dos tópicos necessários os quais são voltados aos sistemas ofertados, e, portanto, a imposição de limites resultaria em perda de eficiência construída por cada empresa do mercado no treinamento operacional de suas ferramentas.

Outrossim, quando se trata de treinamento de sistemas, é importante salientar que o treinamento deve ser adaptável às necessidades dos usuários, o município apenas exige que a entrega qualifique a condição aos usuários de operação dos sistemas definidos no escopo do objeto.

No entanto ao contrário do alegado pelo Impugnante, o edital especifica de forma objetiva os parâmetros mínimos para o treinamento dos usuários do sistema, conforme consta no Termo de Referência e Modelo de Proposta:

(...)

“CURSOS, WORKSHOPS, **CAPACITAÇÕES 14 VAGAS (ONLINE)**
6 VAGAS (PRESENCIAL)”.

Logo, não procede a alegação de ausência de do número de servidores a serem treinados.. O edital fornece dados suficientes para formação da proposta, permitindo o livre e justo cálculo dos custos envolvidos.

Quanto a letra b) incompletude do termo de referência.

Não assiste razão o impugnante.

O Impugnante questiona que não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos. No entanto, a quantidade de dados constantes na base de dados municipal é indiferente à execução do objeto licitado até porque tal tipo de informação não interfere na migração ou conversão de dados. Pelo que se tem conhecimento as empresas do ramo de licenciamento de sistemas realizam tal operação de forma corriqueira sendo irrelevante



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

a ~~quantidade~~ de dados armazenados no banco de dados municipal, ainda mais em um ente público de menor porte.

E isso tanto é verdade que os editais similares em sua totalidade sequer indicam tal informação tamanha a sua inutilidade ao propósito do objeto licitado. À empresa licenciadora de sistemas basta instalar seus softwares e realizar a migração/conversão dos dados.

No mais, o edital ainda concede ao futuro contratado 90 dias, prorrogável por mais 15 dias para promover a migração, conversão de dados e implantação dos sistemas, prazo amplo e mais que suficiente a qualquer empresa do mercado para implementação de suas ferramentas. Portanto, não merece prosperar a irrisão do impugnante.

Quanto a c) Ausência de indicação das parcelas de maior relevância.

O impugnante questiona que o termo de referência pede comprovação de qualificação técnica, contudo, não indica as parcelas de maior relevância da contratação, o que torna ilegal a exigência.

Nesse ponto também não assiste razão o impugnante.

O edital, como pode ser observado, não exige comprovação de execução integral (100%) como condição de habilitação, mas sim declaração e apresentação das funcionalidades ofertadas, com comprovação mínima de execução conforme os módulos relevantes — em atendimento ao disposto no art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 e às orientações do TCU.

Aliás, tudo pode ser observado no item 6.5. alíneas ‘c’, ‘c1’, ‘d’ e ‘e’. Evidentemente que as exigências são em respeito ao disposto no artigo 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21, e que não haverá prejuízo aos participantes.

Assim, a exigência do edital não restringe indevidamente a competição, tampouco impõe barreiras ilegais ou desproporcionais à participação de licitantes. Pelo contrário, garante que a empresa vencedora tenha domínio técnico mínimo necessário para assegurar a eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Portanto, não há violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade, visto que a exigência visa resguardar a eficiência da contratação, sem restringir a participação de licitantes que demonstrem capacidade técnica para execução das parcelas relevantes do objeto.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Quanto a letra d) Ausência de Justificativa dos índices contábeis exigido

O Impugnante questiona que a administração pública exigiu índices contábeis sem justificá-los no processo.

Não assiste razão o Impugnante.

Os índices estão adequados aos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

O TCU orienta no sentido de que “*a boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um.*”

Quanto a letra e) Descrição subjetiva de serviços.

Não assiste razão o impugnante.

Alega o impugnante que edital não explica o que se considera performance adequada, em termos de velocidade de processamento, tempo máximo de resposta à requisições (hits), referente ao item datacenter.

O edital apresenta 28 itens e parágrafos com a descrição técnica da estrutura do DATA CENTER as fls. 253 a 257. Portanto não assiste qualquer razão o impugnante.

Quanto a letra f) Indícios de restrição injustificada da competitividade

Não assiste razão o impugnante.

Aliás o assunto já fora tratado na análise da letra ‘d’, e os índices estão adequados aos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto a letra g) Fraude antecipada .

Não assiste razão o impugnante. Aqui o impugnante alega que não haverá a conversão de todos os dados de exercícios anteriores.

O decreto SIAFIC, não será descumprido, aliás nem faz sentido cita-lo neste ponto.

As informações constantes no Portal de Transparência permanecerão disponíveis como sempre estiveram. O que se pretende com a licitação é migrar integralmente os sistemas com modernização da estrutura digital. Novo Xingu é um dos poucos, ou raros municípios que ainda possui servidor local ao invés de “processamento em nuvens”. E aqui cabe salientar que a forma como está sendo hoje o gerenciamento dos sistemas através de um servidor local, torna muito



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

mais vulnerável de se perder inúmeros dados, eis que esse “servidor local” está alocado em uma sala junto ao Prédio da municipalidade

Quanto a letra h) Da ausência de divulgação de informações indispensáveis para elaboração da proposta.

Aqui o impugnante questiona a ausência sobre qual seria a infraestrutura capacitada do ponto de vista de hardware e software para fazer o armazenamento, embora as leis que regulamentem as licitações públicas determinem a maneira pela qual a Administração deve anunciar o que ela necessita comprar/contratar, ou seja, o objeto do processo licitatório, exigindo-se detalhamento adequado e pertinente das características dos serviços a serem entregues. **Não assiste razão o impugnante.**

O edital, acompanhado de seu respectivo Termo de Referência, apresenta descrição clara, suficiente e compatível com a complexidade do objeto licitado, em conformidade com os princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a Administração não está obrigada a estabelecer, de forma exaustiva, todos os aspectos técnicos relativos à infraestrutura interna que será utilizada pelo contratado, sobretudo em serviços cujo dimensionamento tecnológico pode variar conforme a metodologia e os recursos de cada proponente. Nesse caso, a definição detalhada da solução tecnológica poderá — e deverá — ser apresentada pelo licitante na sua proposta técnica, observadas, evidentemente, as exigências mínimas estabelecidas no edital.

Portanto, não se constata qualquer omissão ou irregularidade que comprometa a competitividade do certame ou que possa ensejar a nulidade do procedimento licitatório, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida.

Quanto a letra i) Exigência ilegal da apresentação de documentos de habilitação por parte de todas as empresas participantes.

Não assiste qualquer razão o impugnante. Aliás esse item citado pelo impugnante (9.13), que se quer existe, não corresponde com o disposto no Edital. Vejamos o que prevê o edital sobre a verificação da documentação da habilitação:

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

11 - VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO

11.1 Encerrada a etapa de propostas, os documentos de habilitação serão examinados pelo pregoeiro, que verificará a autenticidade das certidões junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

Dessa forma improcedente qualquer irresignação.

E, por fim quanto a letra j) direcionamento editalício.

Também não assiste razão o impugnante.

Alega o impugnante que a administração pública fez incluir no processo licitatório o módulo “Processos Digitais” para favorecer a empresa Governança Brasil S/A, requerendo a anulação do certame.

Aqui não compreendemos o real interesse do impugnante, a partir do fato de que o mesmo possui todas as informações postas neste momento, inclusive sobre os módulos questionados, os atestados de qualificação técnica e demais requerimentos do item. O fato é que o tema já foi esgotado em outras solicitações feitas pelo impugnante, inclusive sendo respondido ao próprio Ministério Público.

O Edital foi revisto e retificado. Não há qualquer impedimento, para que os licitantes interessados possam participar do certame.

O Município de Novo Xingu preza pela licitude dos processos licitatórios e busca sempre ampliar a competitividade, garantindo maior transparência, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Os processos de contratação pública são conduzidos de forma justa, permitindo que um maior número de fornecedores participe, o que tende a resultar em melhores preços e qualidade para os serviços e produtos adquiridos, e preservando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

Diante do exposto, **opino**, salvo melhor juízo, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** mantendo-se íntegro o Edital de Pregão Presencial nº 021/2024, em sua versão retificada.

As exigências editalícias estão em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

São estas as considerações submetendo o presente parecer da impugnação proposta para análise.

S.M.J.

Novo Xingu, 07 de abril de 2025.

Alice Klahn Malmann
OAB/RS 85519